## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011017-28.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Edeise Marisa Zecchin Me

Requerido: **REDECARD S/A.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado contrato de locação com a ré relativo a máquina de operação de vendas mediante utilização de cartão de crédito e débito, a qual foi instalada em seu estabelecimento no dia 20/06/2016.

Alegou ainda que após 22 dias de uso, e estando insatisfeita com os resultados obtidos, resolveu cancelar o ajuste, implementando-se a retirada do equipamento em 12/07/2016.

Salientou que depois disso começou a receber boletos de cobranças da ré sem que houvesse justificativa para tanto, de sorte que almeja à declaração de inexigibilidade de qualquer débito decorrente desse negócio.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é despicienda à solução do litígio, razão pela qual nesse aspecto fica clara a competência deste Juízo para o processamento da causa.

Já os documentos de fls. 02 e 84/86 patenteiam que a autora reúne condições para litigar nesta sede.

A concessão da tutela de urgência aqui não padece de irregularidade, mas, ao contrário, está em consonância com os princípios norteadores do Juizado Especial Cível.

Por derradeiro, não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Rejeito, pois, as prejudicias suscitas pela ré.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em pauta.

Limitou-se em contestação a asseverar como se desenvolve sua atividade, ressalvando a regularidade das cobranças impugnadas pela autora.

Todavia, nota-se que não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, deixando até na peça de resistência trechos em destaque que denotam sua utilização genérica (fl. 21).

Como se não bastasse, ficou claro o seu desinteresse no alargamento da dilação probatória ao não especificar outros elementos de convicção que pudessem ser produzidos (fls. 87 e 93, valendo registrar que a apresentação de documentos após o início da ação é viável na presente esfera porque, sobretudo quando a parte – como a autora – não se faz representar por Advogado, não afronta os princípios que regem o Juizado Especial Cível).

Anoto, por oportuno, que a ré não negou que o contrato celebrado com a autora foi cancelado apenas depois de 22 dias de utilização dos serviços, além de não juntar Ordem de Serviço que atestasse a impossibilidade de retirada do equipamento (fl. 21, penúltimo parágrafo).

Os documentos de fls. 65/70, finalmente, fazem menção apenas a vendas realizadas pela autora em junho de 2016.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito cobrado da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade de quaisquer débitos oriundos do contrato referido a fl. 01, tornando definitiva a decisão de fl. 11.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2017.